IMPOSTO DE RENDA — REMESSAS PARA O EXTERIOR — JUROS

— Interpretação do Decreto-lei nº 815, de 1969, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.139, de 1970.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 186, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1973

02 — Imposto sobre a Renda.
02.03 — Fonte.
02.03.04 — Remessas para o Exterior.
02.03.04.03 — Juros de Financiamento.

A partir da vigência do Decreto-lei n.º 815/69, não sofrem desconto do imposto de renda na fonte os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento de exportação, pagos pelos exportadores brasileiros através de bancos nacionais intervenientes na operação.

Pré-financiamento, a que alude o Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969, no seu art. 1.º, letra *c*, é a operação contratada no exterior, nas modalidades de adiantamento (*advance account*) ou empréstimo (*loan account*) e de aceite bancário (*acceptance*), com lastro em contratos de câmbio de exportação e objetivando ao levantamento de recursos que, convertidos em cruzeiros, são adiantados ao exportador brasileiro para cobertura de exportação de quaisquer produtos nacionais, vindo a ser a operação, no devido tempo, liquidada com as divisas produzidas pela cobrança das cambiais respectivas.

2. Atendidas as características acima descritas e observadas as normas pertinentes expedidas pelo Banco Central do Brasil, os juros e comissões pagos pelo banco nacional interveniente na operação ao banqueiro domiciliado no exterior, que concedeu, o pré-financiamento, e suportados pelo exportador interessado, reputam-se pagos por este último, para os efeitos da isenção tributária outorgada pelo supracitado decreto-lei, não se sujeitando, por conseguinte, ao desconto do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10.5.1966.

3. A nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.139, de 21.12.1970, ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 815/69, de caráter interpretativo, em nada alterou o conteúdo e alcance deste, na espécie sob exame, motivo pelo qual é válido o entendimento firmado relativamente às operações realizadas a partir da vigência do já mencionado Decreto-lei n.º 815.

4. Com efeito, a redação primitiva do citado Decreto-lei n.º 815 (com a expressão "pagos por exportadores", inserida no *caput* seu art. 1.º), não se deve entender como restrita aos pagamentos feitos *diretamente* pelo exportador, tanto que o art. 2.º do mencionado diploma legal faz referência ao "estabelecimento bancário que intervier na operação".

5. Vencida, entretanto, a obrigação com o transcurso do prazo que, incluindo prorrogações, não será excedente de 180 (cento e oitenta) dias, e não comprovada a exportação, é de se aplicar o disposto no art. 2.º do mesmo Decreto-lei n.º 815/69 (cf. Carta Circular GEGAM n.º 109, de 30 de abril de 1971). *Fausto Rodrigues da Silva,* AFTF.

De acordo.

Adote-se como norma a orientação constante do parecer supra. Publique-se encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F.